



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

PROCESSO Nº 132/2022

Dispensa nº 44/2022

ASSUNTO: A presente dispensa tem por objeto a Renovação semestral – 2022, da licença do software em nuvem ID CLOUD para comunicação remota com os 15 relógios de registro de ponto eletrônico da municipalidade para o segundo semestre.

SOLICITANTE: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

ASPECTOS PRELIMINARES DO CASO EM APREÇO

A pedido do responsável pelo Setor de Recursos Humanos, em face de justificativa apresentada, passaremos a analisar as razões de fato e de direito que cercam a solicitação de Renovação semestral da licença do software em nuvem ID CLOUD para comunicação remota com os 15 relógios de registro de ponto eletrônico da municipalidade.

Trata-se de procedimento de Dispensa de Licitação, com fundamento no art. 24, inciso II da Lei n.º 8.666/93, com vistas à aquisição da forma acima apresentada.

Os autos foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise:

- a) Solicitação de abertura do processo administrativo;
- b) Solicitação da Despesa, com a Manifestação Técnica, a Justificativa da necessidade da contratação, objetivos e distinção finalística/administrativa;
- c) Autorização da autoridade competente para a abertura do procedimento;
- d) Despacho, mencionando a existência de recursos orçamentários;
- e) Designação dos agentes competentes para o presente feito;
- f) Autuação do processo
- g) Justificativas legais exigidas;
- h) Orçamento da empresa;
- i) Negativas necessárias para a efetivação da compra;



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

A pedido do responsável ao passo de buscar orientação no sentido de aquisição dos itens acima descritos, qual servirá para o controle de ponto dos servidores públicos municipais, sobreveio a este setor para análise jurídica.

DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ELEITA

Referida aquisição deve se dar por meio de Dispensa de Licitação, visto os valores se apresentarem dentro do limite permitido por lei para contratação anual.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica.

Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

A presente dispensa de Licitação, com a contratação direta, tem previsão legal nos art. 24, inciso II da Lei n.º 8.666/93, que a proposito abaixo reproduzimos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

No caso vertente, pressupõe-se correta a opção pela Dispensa de Licitação, uma vez que presentes os requisitos impostos pela legislação que rege a matéria.

DA ESCOLHA PELA DISPENSA DE LICITAÇÃO - ART. 24, INCISO II DA LEI Nº 8.666, DE 1993

O “caput” do art. 24 da Lei nº 8.666/93 prevê a dispensa de licitação em determinadas situações descritas em seus incisos e dentre elas a possibilidade de compra até o limite de determinado valor, previamente ajustado pela Lei.

O inciso II do dispositivo prevê de forma exemplificativa as hipóteses de dispensa, sendo certo que poderá haver outros casos concretos enquadráveis no “caput” deste permissivo legal.



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

Por sua vez, o inciso II do art. 24 da Lei 8.666/93, cita especificamente as aquisições objeto do presente processo, ou seja, Renovação anual da licença do software em nuvem ID CLOUD para comunicação remota com os 15 relógios de registro de ponto eletrônico da municipalidade, enquadrando-se perfeitamente o presente dentro dos limites impostos pela legislação que rege a matéria.

Diante do exposto, verifica-se que a escolha da Administração pela Dispensa de Licitação, amoldando-se perfeitamente nos ditames legais da Lei das Licitações, sendo tal escolha irrepreensível.

A seguir, passamos ao cotejo entre estas exigências legais e a instrução dos autos, no intuito de verificar a regularidade jurídica do caso em exame, ou, se for o caso, apontar as providências que ainda devem ser adotadas pela Administração.

FORMALIDADES LEGAIS PREVISTAS NO ART. 24 DA LEI Nº 8.666/93

Analisada a questão referente à possibilidade de contratação mediante dispensa de licitação, cumpre agora examinar a observância dos requisitos legais necessários para uma melhor operacionalização do processo em tramite.

Mesmo não havendo a exigência esculpida no art. 26 da Lei nº 8.666/93, como aos demais incisos do artigo 24 da mencionada lei, convém aqui uma análise da documentação que compõe os presentes autos.

DA JUSTIFICATIVA DO AFASTAMENTO DA LICITAÇÃO

Sobre a justificativa do afastamento da licitação, este item encontra-se presente nos autos, em documento devidamente assinado pelo responsável do setor, ocasião em que o mesmo demonstra a necessidade de aquisição do referido software, caso contrário teríamos a inutilização de 15 aparelhos já adquiridos pela municipalidade.

Verifica-se ainda a chancela da autoridade competente à justificativa apresentada encontra-se, de modo que se pode considerar atendida a exigência normativa neste quesito, ao menos no que tange aos seus aspectos jurídico-formais.



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

É importante lembrar que a teoria dos motivos determinantes preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Até mesmo sua validade dependerá da efetiva existência dos motivos apresentados.

Destarte, quanto à justificativa da contratação, não cabe a Assessoria Jurídica adentrar o mérito (oportunidade e conveniência) das opções do Administrador, exceto em caso de afronta a preceitos legais. O papel da Assessoria Jurídica é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando o órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para futuros questionamentos, por exemplo, quanto à pertinência ou necessidade da contratação.

Neste item foi cumprida a formalidade legal imposta.

DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

Sobre a justificativa da escolha do fornecedor, este item encontrasse presente nos autos, em documento devidamente assinado pelo responsável.

A escolha recaiu na contratação da uma empresa, por apresentar disponibilidade para entrega imediata do software, para atendimento imediato ao relógios pontos e ainda com sistema compatível com os mesmos, dando assim operacionalidade aos aparelhos.

DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Sobre a justificativa do preço, este item encontra-se presente nos autos, em documento devidamente assinado pela empresa a ser contratada, diante de orçamentos apresentados, e sendo o preço praticado igual em todos os municípios da região que trabalham com referido sistema.

Resta regularmente cumprida a exigência legal neste quesito.

DA PREVISÃO DE EXISTÊNCIA DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

A Lei nº 8.666/93, estabelece que a contratação depende da previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes da aquisição a ser executada no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma.

A declaração de disponibilidade orçamentária e financeira, com indicação de rubrica específica e suficiente encontra-se nos autos, atestando a regularidade do feito neste quesito.

DA AUTORIZAÇÃO PARA A ABERTURA DA LICITAÇÃO

Superadas as etapas relativas ao planejamento da contratação, como a definição do objeto e a indicação do recurso próprio para a despesa, torna-se possível ao gestor avaliar a oportunidade e a conveniência de se realizar a contratação.

A abertura do processo de dispensa de licitação foi devidamente autorizado como determina a legislação, contendo todas as justificativas previstas nas normas pertinentes, perfazendo assim os ditames legais que regem a matéria.

No presente caso, tal exigência foi cumprida, estando em conformidade com o estabelecido na legislação vigente.

DA DESIGNAÇÃO DOS AGENTES COMPETENTES PARA O PRESENTE FEITO

Para a realização da licitação, ou como no presente caso, dispensa de licitação, a autoridade competente deve designar a Comissão Permanente de Licitações, para elaborar todos os procedimentos relativos às licitações, ou os procedimentos pertinentes na hipótese das exceções legais a licitações.

Percebe-se preenchido este requisito quando se verifica a presença nos autos do despacho do chefe do Poder Executivo Municipal.

CONCLUSÃO



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

Assim, conclui-se, quanto à instrução processual, que os requisitos inerentes foram devidamente cumpridos no presente feito, pelo que somos de parecer favorável a compra, via dispensa de licitação.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateu às questões jurídicas observadas na instrução processual e na Lei nº 8.666/93.

Destarte, não se incluem no âmbito de análise da Assessoria Jurídica os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do Município de Tunápolis – SC.

Dessa feita e diante do exposto, ponderando pela prova de regularidade fiscal como requisito básico para Contratar com o Poder Público, bem como a completa desnecessidade de mover procedimento licitatório que comportaria ainda em maior ônus a Administração, observando o inteiro teor deste parecer, nosso posicionamento é favorável a Dispensa prevista desde que atendidos todos requisitos aqui mencionados.

É o Parecer.

À consideração superior.

Tunápolis, 01 de julho de 2022.

FLÁVIO MARCOS LAZAROTTO
Assessor Jurídico
OAB/SC 31.520

COMUNICAÇÃO INTERNA



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

Do: Gabinete do Prefeito
Para: Assessoria Jurídica

Senhor Assessor Jurídico

Tendo em vista a necessidade de Renovação semestral da licença do software em nuvem ID CLOUD para comunicação remota com os 15 relógios de registro de ponto eletrônico da municipalidade, da forma apresentada pelo responsável do Setor de Recursos Humanos, ocasião em que, o município busca respeitar devidamente o princípio legal.

Diante da necessidade constatada pela responsável, mostra-se imprescindível a contratação do citado software.

Assim submeto a documentação em anexo (Orçamentos, previsão orçamentária e demais documentação) para análise e parecer acerca da modalidade de Licitação a ser adotada no presente caso.

Atenciosamente,

Tunápolis, 01 de julho de 2022

MARINO JOSÉ FREY
Prefeito Municipal

COMUNICAÇÃO INTERNA



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

Do: Prefeito Municipal

Para: Setor de Licitações

Com o presente, solicito de Vossa Senhoria os bons préstimos no sentido de realizar Processo Licitatório de Dispensa de Licitação com fulcro no artigo 24, inc. II da Lei n. 8.666/93, para Renovação semestral da licença do software em nuvem ID CLOUD para comunicação remota com os 15 relógios de registro de ponto eletrônico da municipalidade.

Atenciosamente,

Tunápolis, 01 de julho de 2022.

MARINO JOSÉ FREY
Prefeito Municipal

COMUNICAÇÃO INTERNA

Centro Administrativo | Rua João Castilho, 111, centro | Tunápolis/SC | 89898-000
Fone: (49) 3632 1122 | E-mail: administracao@tunapolis.sc.gov.br
Acesse: www.tunapolis.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

Da: Assessoria Jurídica Municipal

Para: Gabinete do Prefeito Municipal

Senhor Prefeito.

Em atenção a solicitação recebida deste gabinete para expedição de parecer jurídico para Renovação semestral da licença do software em nuvem ID CLOUD para comunicação remota com os 15 relógios de registro de ponto eletrônico da municipalidade, informamos que segue em anexo nossas considerações.

Informamos por oportuno que somos de parecer favorável pela dispensa de licitação da forma melhor fundamentada no parecer que segue em anexo.

Respeitosamente.

Tunápolis, 01 de julho de 2022

FLÁVIO MARCOS LAZAROTTO
OAB/SC 31.520
Assessor Jurídico

Comissão Permanente de Licitações



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

A Comissão de licitação verificou somente que a empresa ECOS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua do Comércio, 675-sala 01 e 103, Centro, Itapiranga/SC, devidamente inscrita sob o CNPJ nº 04.534.792/0001-35, esta com a regularidade fiscal em dia, de acordo com negativas que se encontram anexo ao processo.

Presidente da Comissão de Licitação

Membro

Membro

DO CONTRATO:

Será dispensada a celebração de termo Específico de Contrato entre as partes, na forma do disposto no artigo 62 da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passando a substituí-lo os seguintes instrumentos:

- a) O edital da Inexigibilidade
- b) A Proposta Escrita
- c) A Nota de Empenho;
- d) Autorização de Fornecimento.

DO DESPACHO DA HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

Tendo em vista as exposições motivadas neste documento e levando-se em consideração o relevante interesse público municipal em questão, com fulcro no artigo 24, inc. II da Lei n. 8.666/93, ratifico este processo de dispensa e autorizo a efetiva realização da despesa conforme fundamentado nos atos acima invocados. Publique-se de acordo com o artigo 26, da Lei nº 8.666/93.

Fica homologado e Adjudicado o presente processo de Dispensa de Licitação, em favor de ECOS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua do Comércio, 675-sala 01 e 103, Centro, Itapiranga/SC, devidamente inscrita sob o CNPJ nº 04.534.792/0001-35. Assim, por consequência, determino a elaboração de autorização de fornecimento, com subsequente empenho, nos moldes deste documento, depois de cumpridas todas as exigências impostas pela Lei Federal nº. 8.666/93 para a efetivação do mesmo.

Tunápolis, 01 de julho de 2022.

MARINO JOSÉ FREY
Prefeito Municipal